



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PARECER ASJUR 170/2024

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

I

Em atendimento à solicitação da Secretaria de Gestão Administrativa – SecGA 20306633, examina-se a **minuta de edital de pregão eletrônico/SRP (20267318) e de contrato (20315203)** que tem por objeto a **contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de impressão e respectivos consumíveis para atender às necessidades da JF1 e órgãos participantes, com garantia de 60 meses**, nas quantidades, especificações e condições constantes do **Termo de Referência (20268324)**.

II

No que se refere ao Planejamento da Contratação, constam dos autos o **Documento de Formalização da Demanda – DOD (17840933)**, a **Designação da Equipe de Planejamento (18125603)**, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP (20000441)**, o **Mapa de Riscos do Estudo Técnico Preliminar (20007346)** e o **Mapa de Riscos do Termo de Referência (20007353)**, os quais, analisados em conjunto com o supracitado **Termo de Referência (20268324)**, documentos esses que, em conjunto, contêm a indicação das justificativas para a aquisição, dos requisitos do objeto, da metodologia de cálculo para estimativa do quantitativo a ser adquirido, de gerenciamento de riscos e de outros elementos inerentes à contratação. Registra-se que a elaboração desses artefatos está em consonância com a [Resolução 468, de 15/07/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), editada para disciplinar regras e orientações nas contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) firmadas com base na Lei 14.133/2021.

Registra-se a **intenção de participação, nesta licitação, de diversas Seções Judiciárias, bem como do Conselho Nacional De Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ**. Sobre este tema, a Divisão de Licitações – Dilit informa (20228391) que *“foi aberta a IRP 01/2024, nos termos do inciso I, art. 7º do Decreto 11.462/2023 e item 3.5.4 do Termo de Referência, os dados foram compilados no Termo de Referência doc. 20184831 e todos os participantes que manifestaram interesse, confirmaram conforme doc. 20228352.”*

A Divisão de Compras – Dicom informou, no Despacho 20239146, que *“foi realizada pela unidade demandante consulta à contratações similares de outros ente públicos 18964903 18964913 18964919 18964931 18964937 18964940 e pesquisa de preços junto a empresas do ramo 20034198 20034203 20034217 20034224 20034230 visando atender ao disposto na [IN 65/2021](#) e orientação do TCU expressa em seu Acórdão 1.455/Plenário”*.

A respeito do tema, a unidade demandante, Seção de Suporte Administrativo da Secretaria de Tecnologia da Informação – Sesud/Secin indicou, na Informação Conclusiva 20184815, os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, a metodologia adotada e explicitou a análise crítica realizada para definição do valor estimado da contratação. O valor total estimado para a contratação é de **R\$ 1.877.884,52 para o órgão gerenciador, qual seja, este Tribunal, e de R\$ 12.517.576,24, como quantitativo estimado total**, conforme informado no item 20 – “Estimativa do Valor da Contratação” e no Anexo I – Estimativa da Demanda, ambos do TR (20268324).

Verifica-se, ainda, que o parâmetro de pesquisa adotado pela unidade demandante foi o menor preço. Essa escolha foi devidamente justificada pela área técnica nos seguintes termos, constantes do item 3 - “Método para obtenção do preço estimado” da Informação Conclusiva (20184815):

*A metodologia utilizada para o cálculo do valor de referência foi o **MENOR VALOR** dos preços pesquisados após pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. No entendimento da Unidade, este foi o método que melhor representa a realidade do mercado, em conformidade com as orientações contidas no [Acórdão TCU](#)*

[3178/2016 - Plenário](#) (adoção do menor preço), acolhida no Tribunal nos termos registrados no despacho TRF/Seali (3880644), pronunciado nos autos do PAe ([0021571-93.2015.4.01.8000](#)).

*A utilização do critério de **MENOR VALOR**, além de bem refletir os preços praticados no mercado, não implica ofensa à Lei de Licitações, aos princípios gerais da Administração Pública e está em conformidade com o disposto no art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021. Os valores apresentados são exequíveis, estando de acordo com os preços praticados no mercado e no âmbito da Administração, quanto à compatibilidade e contemporaneidade.*

*Destaca-se que foi utilizado o **MENOR VALOR POR ITEM** para compor o PREÇO ESTIMADO DO GRUPO, tendo em vista a necessidade de padronização de modelos de equipamentos do mesmo fabricante para impressora e toner, a fim de garantir a devida compatibilidade, operabilidade e qualidade das impressões. Deste modo, o não parcelamento por item do objeto no presente caso não é uma afronta à Súmula nº 247 do TCU, conforme jurisprudências observadas nos Acórdãos nº 5.260/2011 – TCU – 1ª Câmara e nº 861/2013 – TCU – Plenário, que tratam de questões de economicidade e necessidade de padronização.*

Mediante a justificativa apresentada e a apresentação da metodologia da unidade técnica para a composição do preço da presente contratação, registra-se que a **pesquisa de preços** está em conformidade com o previsto nos arts. 5º e 6º da [IN/Seges/ME 65, de 7 de julho de 2021](#), editada para disciplinar as normas referentes à pesquisas de preços em procedimentos licitatórios regidos pela [Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021](#).

Quanto ao **Termo de Referência** (20268324), destacam-se os seguintes aspectos:

a) itens 1 e 2 – Quanto ao **objeto da contratação**, observa-se, por inferência, que não houve incidência de nenhuma das vedações constantes dos art. 3º a 5º da [IN/SGD/ME 94, de 23 de dezembro de 2022](#), editada para disciplinar sobre o processo de contratação, realizado sob a égide da Lei 14.133/2021, de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Constam ainda **justificativas detalhadas** para a contratação dos serviços, os **benefícios diretos e indiretos para este Tribunal** e a indicação do **alinhamento estratégico** da despesa com o Plano Anual de Contratações PAC - 2024, Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI – da Justiça Federal para 2021-2026, Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da Primeira Região – PDTI-TRF1 2021/2023 e a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça Federal da 1ª Região.

b) quanto à **modalidade de licitação**, foi proposta no **subitem 3.1.1 a adoção do pregão eletrônico, sob a justificativa de ser o objeto em questão comum**, visto se tratar de contratação de bem comum, cujos padrões podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Verifica-se que tal opção se amolda ao que preconiza o art. 28 da Lei 14.133/2021.

c) optou-se pelo critério de **adjudicação por grupo**, indicado no **subitem 3.3.1**. Sabe-se, quanto a esse aspecto, que o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU consolidou-se no sentido de que, nos casos de licitações em que o objeto da contratação seja divisível, a regra é a adjudicação por itens, ressalvando-se as hipóteses em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, como aponta a Súmula 247 – TCU, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destacou-se)

Inferi-se, portanto, que a adjudicação por grupos/lotos somente pode ser admitida como exceção, que deve ser devidamente justificada, como aponta o próprio TCU no Acórdão 2.695/2013 – Plenário. Atenta à necessidade de justificar a adoção desse critério, a unidade demandante ofertou a seguinte justificativa no **subitem 3.3.1.1 e seguintes**:

3.3.1. Recomenda-se **ADJUDICAÇÃO MENOR PREÇO POR GRUPO**, a considerar:

3.3.1.1. O critério de menor preço por grupo deve ser utilizado, tendo em vista a necessidade de padronização de modelos de equipamentos do mesmo fabricante para impressora e toner, a fim de garantir a devida compatibilidade, operabilidade e qualidade das impressões;

3.3.1.2. Utilizar o menor preço por item pode ocasionar a compra de impressoras e toners incompatíveis entre si, gerando maior custo financeiro e operacional com manutenção e suporte, impacto na qualidade da prestação do serviço, e ineficiência administrativa para a JF1;

3.3.1.3. Portanto, a adoção do critério de **MENOR PREÇO POR GRUPO**, justifica-se pelo aumento da eficiência administrativa por meio da otimização do gerenciamento do fornecedor. Deste modo, o não parcelamento por item do objeto no presente caso não é uma afronta à Súmula nº 247 do TCU, conforme jurisprudências observadas nos Acórdãos nº 5.260/2011 – TCU – 1ª Câmara e nº 861/2013 – TCU – Plenário, que tratam de questões de economicidade e necessidade de padronização;

3.3.1.4. Ademais, o agrupamento por grupo, também, justifica-se pelo aumento da eficiência administrativa por meio da otimização do gerenciamento do fornecedor. Deste modo, o não parcelamento por item do objeto no presente caso não é uma afronta à Súmula nº 247 do TCU, conforme jurisprudências observadas nos Acórdãos nº 5.260/2011 – TCU – 1ª Câmara e nº 861/2013 – TCU – Plenário, que tratam de questões de economicidade e necessidade de padronização.

Assim, mediante as justificativas acima apresentadas e dada a natureza do objeto da contratação, tem-se que a adjudicação por lote, neste caso, está em consonância com as orientações do TCU e com o art. 82, § 1º da Lei 14.133/2021.

d) no subitem 3.7 disciplina-se o **direito de preferência**, previsto no art. 3º da Lei 8.248, 23 de outubro de 1991, regulamentada pelo art. 5º do Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010.

e) adotou-se o **Sistema de Registro de Preços/SRP**, indicado no subitem 3.5.1 do termo de referência, uma vez que a contratação enquadra-se no art. 3º, III do [Decreto 11.462/2023](#), que prevê a adoção do SRP “quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas”.

f) para esta contratação serão admitidas adesões à ata por órgãos da Justiça Federal, em consonância com o disposto no art. 30 da [Resolução CJF 842/2023](#).

g) foi previsto pela área técnica, no subitem 3.5.4. do TR, a realização do procedimento público de intenção de registro de preços – IRP, conforme art. 7º, inciso I, do Decreto 11.462/2023, que possui a seguinte redação:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

h) admitir-se-à a participação de empresas reunidas em consórcio bem como de cooperativas, conforme disposições dos arts. 15 e 16 da Lei 14.133/2021.

i) quanto à **habilitação técnica**, requereu-se, no subitem 7.4., comprovação da **qualificação técnica** das licitantes mediante a apresentação “pelo menos um Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa, que comprove o fornecimento e prestação dos serviços de assistência técnica e garantia “on-site” para os equipamentos de impressão e/ou serviços de outsourcing, nas quantidades mínimas”, conforme tabela com os quantitativos disposta no mesmo subitem.

Essa exigência foi devidamente justificada nos subitens 7.4.2.2 e 7.4.2.3 nos seguintes termos:

7.4.2.2. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica na proporção de 20% (vinte) do quantitativo total de equipamentos por item se justifica por refletir

os critérios técnicos preponderantes na solução ofertada, bem como garantir que a licitante demonstre capacidade logística compatível, para entrega da solução em todas as localidades e prestação satisfatória dos serviços de assistência técnica durante o período de vigência da garantia

7.4.2.3. Por todo o exposto, a exigência está alinhada com a Súmula nº 263/2011 do TCU, por se tratar de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, limitada à parcelas de maior relevância e não superior a 50% do objeto pretendido. (destacou-se)

Verifica-se, portanto, que a exigência está em consonância com o previsto no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, ao solicitar a apresentação de atestados para comprovação da parcela de maior relevância do objeto da licitação.

j) no subitem 8.2 são previstos os **critérios de sustentabilidade** para a contratação, com as justificativas pormenorizadas e requisitos baseados no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e normas específicas da Justiça Federal.

k) item 21 e anexo III – preveem regras referentes à **Proteção de Dados**, constando, ainda, o **Compromisso de Confidencialidade de Informações**. Registra-se que, dada a própria natureza do objeto da contratação, pode haver acesso a informações sigilosas, e tal possibilidade abre ensejo à necessária observância dos pertinentes dispositivos da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 (e dos seus regulamentos, Decretos 7.724/2012 e 7.845/2012, que regulamentam os procedimentos para acesso e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo), e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei 13.709/2018. As regras dele constantes encontram-se expressa e detalhadamente expostas, suprimindo, assim, as exigências normativas sobre o tema.

Verifica-se que **a instrução e o Termo de Referência estão regulares**, estando presentes, além dos elementos destacados, os demais necessários à licitação, como obrigações da fornecedora e outros, em consonância com a legislação de regência.

Quanto aos termos da **minuta de edital (20267318) e de contrato (20315203)**, não há reparos a sugerir.

Registre-se que o exame dos cálculos e dos valores monetários indicados nos instrumentos refoge à competência desta Assessoria.

III

Dessarte, não se vislumbra óbice à aprovação das examinadas minutas, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Gizélia Barros Neta Inajosa

Diretor(a) de Núcleo – Asjur

De acordo. À Diges.

Elvécio Martins Soares Souto

Chefe de Assessoria II – Asjur



Documento assinado eletronicamente por **Gizelia Barros Neta Inajosa, Diretor(a) de Núcleo**, em 11/04/2024, às 13:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elvécio Martins Soares Souto, Chefe de Assessoria II**, em 11/04/2024, às 13:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20320691** e o código CRC **F572E3C9**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0010805-97.2023.4.01.8000

20320691v27